

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS  
VITOR MARCOS LUZ MONTEIRO  
WALLACE HERNANE PEREIRA DOS SANTOS**

**NOVO CANGAÇO: Aspectos Jurídicos do Banditismo Moderno**

**Belo Horizonte  
2017**

**VITOR MARCOS LUZ MONTEIRO**  
**WALLACE HERNANE PEREIRA DOS SANTOS**

**NOVO CANGAÇO: Aspectos Jurídicos do Banditismo Moderno**

Monografia apresentada à Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para aprovação no Curso de bacharel em Direito, sob orientação da professora Rosilene Queiroz.

**Belo Horizonte**  
**2017**

**VITOR MARCOS LUZ MONTEIRO  
WALLACE HERNANE PEREIRA DOS SANTOS**

**NOVO CANGAÇO: Aspectos Jurídicos do Banditismo Moderno**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Rosilene Queiroz  
Orientador (Famig)

---

Prof.Ms.  
Membro (Famig)

---

Prof.Ms.  
Membro (Famig)

Belo Horizonte, \_\_\_ de Dezembro de 2017.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus que nos permitiu lograr êxito na confecção e desenvolvimento deste trabalho.

As nossas famílias por apoio incondicional e compreensão nos momentos de ausência.

Ao Major da Polícia Militar do Estado de Pernambuco André Carneiro de Albuquerque por ceder material e fazer relevantes observações no trabalho quando se iniciava, norteando e despendendo de tempo para orientar com os recursos possíveis para melhor desenvolvimento do trabalho.

Ao Major da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso Fabiano Pessoa por ceder diversas monografias que permitiram um aprofundamento no tema.

Ao 1º Ten da Polícia Militar do Estado de Pernambuco Francisco José Barbosa, por ceder a monografia basilar do trabalho desenvolvido e por despende de tempo em explanar dúvidas.

A professora orientadora Rosilene Queiroz, pela paciência nas orientações, apoio nas adversidades, compreensão quando nas falhas por compromissos profissionais e incentivo, que tornará possíveis a conclusão desta monografia.

*E que nunca envergonhemos a nossa fé,  
nossas famílias ou nossos camaradas.  
Trecho Oração das Forças Especiais*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 A ORIGEM DO CANGAÇO, NOVO CANGAÇO (CANGAÇO MODERNO OU BANDITISMO MODERNO) E SUAS EVOLUÇÕES .....</b>	<b>11</b>
<b>3 NOVO CANGAÇO, MODALIDADE CRIMINOSA AMOLDADA AOS TIPOS PENAIS .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 Crime</b>	
<b>Organizado .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1.1 <i>Organização Criminosa e Associação criminosa</i> .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1.2 <i>Da diferenciação de Organização criminosa e Associação criminosa</i>.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2 Porte Ilegal De Artefato Explosivo E Explosão Qualificada .....</b>	<b>26</b>
<b>3.3 Porte/Posse De Arma De Fogo De Uso Proibido E Permitido.....</b>	<b>27</b>
<b>3.4 Roubo Dupla E Triplamente Qualificados, Furto Qualificado E Crime De Explosão .....</b>	<b>28</b>
<b>3.5 Homicídio, Homicídio Tentado, Tentativa De Homicídio Contra Agentes De Segurança Pública .....</b>	<b>31</b>
<b>4 LEGISLAÇÃO APLICADA A MODALIDADE NOVO CANGAÇO PASSIVEIS DE ALTERAÇÕES E IMPLEMENTAÇÕES .....</b>	<b>35</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico está embasado sobre uma investigação teórica, prática e de levantamento de campo sobre a atuação das quadrilhas nomeadas em primeiro momento de cangaço moderno e hoje conhecidas nacionalmente por novo cangaço, correlacionando as atuações destes com as consequências jurídicas criminais, assim como o emprego de técnicas não convencionais pela polícia para fazer frente a disparidade utilizada pelos infratores em suas ações. O trabalho inicialmente aborda um recorte epistemológico da modalidade criminosa de outrora denominada cangaço, demonstrando que esta modalidade evoluiu acompanhando o desenvolvimento tecnológico utilizando cada vez mais os diversos recursos disponíveis, cooperando direta ou indiretamente com avanço da violência, afastando do cidadão ordeiro a sensação de segurança. Em continuidade, demonstrar o descrédito em âmbito do direito penal quanto à ferramenta garantidora de proteção eficaz dos bens jurídicos essenciais, assim como sua ineficácia quanto a causar a sensação de penalização como fator desmotivador e inibidor desta crescente modalidade criminosa em Minas Gerais. Entre meio à este contexto, o sistema de segurança pública encontra-se inserido como garantidor de direitos dos cidadãos e contraposto à criminalidade, atuando preventivamente e/ou repressivamente, sofre um acometimento de falta de efetivo, recursos técnicos, respaldo jurídico e social. Desta, explicita-se grande necessidade de conscientização social, normatização aplicável e mudanças nos comportamentos da segurança pública em relação a esta modalidade criminosa.

Palavras-Chave: Novo Cangaço, Segurança Pública, Normatização, Não convencional.

## **ABSTRACT**

The present monographic work is based on a theoretical investigation, practice and field survey on the performance of the gangs named in the first moment of modern banditry and now known nationally by new cangaço, correlating the actions of these with the criminal legal consequences, as well as the Use of unconventional techniques by the police to address the disparity used by the infrantores in their actions. The work initially addresses an epistemological clipping of the criminal modality of the past known as cangaço, demonstrating that this modality evolved following technology development using more and more the available resources, cooperating directly or indirectly with the advance of violence, removing the sense of security of the citizen . In continuity, to demonstrate the discrediting in criminal law as to the guarantor tool of effective protection of the essential juridical goods, as well as its inefficacy in causing the sensation of penalization as a demotivating and inhibiting factor of this growing criminal modality in Minas Gerais. Amid this context, the public security system is inserted as a guarantor of citizens' rights and a counterfactor to crime, acting preventively and / or repressively, is suffering from a lack of resources, technical resources, legal and social respaldo. To explain, there is a great need for social awareness, applicable norms and changes in the behavior of public security in relation to this criminal modality.

**Keywords:** New Cangaço, Public Safety, Normatization, Unconventional.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda três assuntos que andam em paralelo para resolução de um fenômeno criminal crescente no Estado de Minas Gerais nos últimos anos, que é a atuação de organizações ou grupos criminosos denominados “banditismo moderno” e/ou “novo cangaço”; a atuação das forças de segurança pública no combate a essa modalidade criminosa usando técnicas não convencionais em consonância com arcabouço jurídico disponível e enquadramentos dos infratores nos diversos dispositivos legais disponíveis.

A metodologia adotada na presente monografia foi descritiva, utilizando de obras Bibliográficas e artigos jurídicos, que subsidiaram o assunto ora abordado, tendo como marco teórico a Monografia de Fransisco José (2009) que deu início a pesquisa e norteou todo trabalho, mesmo não versando objetivamente quanto ao instituto do Direito Penal Brasileiro.

O estudo inicia-se perpassando pelo fenômeno denominado Cangaço, que surgiu no sertão nordestino por grupos denominados como cangaceiros que orquestrava ações de terror e medo por onde passava. Por se assemelhar ao Cangaço quanto ao *modus operandi* que detinha, na década de 90 no nordeste brasileiro, a expressão “novo cangaço” surgiu no meio policial para denominar grupos criminosos que assaltam instituições financeiras em cidades periféricas (interior) dos estados brasileiros.

Corroborando com esta apresentação supra narrada existiram diversos grupos e organizações criminosas, definição dada pela nova lei 12.850/13, anteriormente denominadas quadrilhas ou bando nos limites da lei 9.034/95 pelo ordenamento jurídico.

A presente pesquisa será desenvolvida em quatro capítulos, sendo que o primeiro capítulo dispõe de um remonte histórico da origem desta modalidade criminosa e os fatores que influenciaram na evolução deste tipo de crime.

O segundo capítulo amolda todas ações criminosas dos infratores desta modalidade aos tipos penais existente trazendo as possibilidades e enquadramentos legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro conforme o tipo de ação, *modus operandi* e relevantes aspectos particulares de cada atuação.

O terceiro capítulo traz em suma as possíveis alterações a legislação vigente e suas consequências jurídicas que sofreriam os infratores, podendo ser enquadrados no crime de terrorismo, o que não ocorre na atualidade.

Por fim, o último capítulo descreve as considerações finais, comparando a legislação vigente e apresentando o que as implementações dos atuais projetos de lei podem gerar no universo jurídico.

## **2. A ORIGEM DO CANGAÇO, NOVO CANGAÇO (CANGAÇO MODERNO OU BANDITISMO MODERNO) E SUAS EVOLUÇÕES**

O Cangaço é oriundo do Sertão do nordeste brasileiro, tendo este sido responsável por diversos problemas de ordem social, política e econômica. Antes deste já haviam problemas que corroboraram para nascimento do cangaço. O latifúndio, onde propriedades agrícolas regadas ou próximas ao São Francisco, se desenvolviam na criação do gado, sendo estas heranças das capitâneas, mantinham o homem na condição de dependente do senhor das terras, mantendo-o ainda na condição de escravo mesmo com a abolição da escravatura.

Conforme Francisco José (2009) mesmo com a evolução do pré-capitalismo, o homem sertanejo permanece na condição de semi servos, totalmente dependente dos "Coronéis" que detinham ainda sobre seu mando jagunços ou capangas, conforme se lê:

No final do século XIX, os engenhos são tragados pelas usinas, porém as relações pré-capitalistas de produção se conservam os trabalhadores rurais se tornam meros semi-servos. E o dono da terra - o chamado "coronel" - representa o legítimo árbitro social, mandando em todos (do padre à força policial), com o apoio integral da máquina do Estado. Contrariar o coronel, portanto, é algo a que ninguém se atreve. É importante registrar, também, a presença dos jagunços, ou capangas dos "coronéis", aqueles assalariados que trabalham como vaqueiros, agricultores ou mesmo assassinos, defendendo com unhas e dentes os interesses do patrão, de sua família e de sua propriedade. (FRANSISCO, 2009, p 25).

Desta forma, demasiadas injustiças produzidas pela disparidade entre o senhor das terras e os então servos, aliada a subserviência das instituições garantidoras da ordem, responsáveis pela justiça e aplicadores da lei, quando das ocorrências de morte de familiares, violências sexuais, desacordos e brigas por terras, furto de gado, períodos longos de seca que agravavam a fome, analfabetismo, mantiveram o homem sertanejo refém de sua própria justiça e a vontade de fazê-la com as próprias mãos como forma de defesa, oportunizando o nascimento deste fenômeno social: "O cangaço".

Ainda conforme Fransisco José (2009), a palavra cangaço está correlacionada a canga, junta de madeira carregada por bois. Logo por sua vez, os homens que carregavam rifles eram denominados de cangaceiros.

O cangaço teve seu início no século XVIII, mas o primeiro cangaceiro importante foi Antônio Silvino em 1897. A seguir vem outro famoso cangaceiro chamado Sebastião Pereira, com bando formado em 1916 agindo frente ao Coronelismo, conforme Fransisco José:

Um outro cangaceiro famoso é Sebastião Pereira (chamado de Sinhô Pereira), que forma o seu bando em 1916. No começo do século XX, frente ao poder dos coronéis e à ausência de justiça e de cumprimento da lei, tais indivíduos entram no cangaço com o propósito de vingar a honra de suas famílias. (FRANCISCO,2009,p.26).

Em meio a conflitos com as forças policiais denominadas de volantes e o cangaço, ou mesmo nas intercessões de Padre Cicero Romão Batista (apelidado de Santo de Juazeiro) para amortização destes entraves, surge o mais importante cangaceiro da história e que resistiu por mais tempo (cerca de 20 anos) Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, conhecido ainda como rei do sertão ou governador do sertão. Morre em 28 de Abril de 1938, Lampião é emboscado por volante do Tenente João Bezerra da Silva, em uma gruta de Angico, morrendo também, segundo Francisco José o personagem histórico mais famoso da cultura popular brasileira consoante se lê:

Em Angicos, os mortos são decapitados pela volante e as cabeças são exibidas em vários estados do Nordeste e sul do país. Posteriormente, ficam expostas no Museu Nina Rodrigues, em Salvador, por cerca de 30 anos. Apesar de muitos protestos, no sentido de enterrar os restos mortais mumificados, o diretor do Museu - Estácio de Lima - é contra o sepultamento. (FRANCISCO,2009, p.26)

Em 23 de Março de 1940, Corisco amigo leal de Lampião, após liderar os remanescentes do bando por dois anos, sem a mesma sapiência, é morto por outra volante desta vez comanda por Zé Rufino. Logo, dá-se fim ao fenômeno Cangaço:

Naquela época, o cangaço já se encontra em plena decadência e, com Lampião, morre também a última liderança desse fenômeno social. Os cangaceiros que vão presos e cumprem pena conseguem se reintegrar no meio social. (Fransisco,2009, p.29).

Em 1988, iniciam brigas familiares no sertão de Pernambuco causando diversas mortes. Diferentemente do passado onde as brigas eram político-social, na atualidade se deram pelo comércio de drogas, principalmente na região que hoje é uma das principais no cultivo de maconha no mundo, também conhecido como polígono da maconha.

Segundo Francisco José dois clãs familiares brigavam para defender suas posses em Floresta, mas concomitantemente ocorria próximo dali outra briga familiar:

Se em Floresta brigam os Ferraz e os Novaes, nas vizinhas Belém do São Francisco e Cabrobó as escaramuças reúnem, de um lado, os clãs Araquan e Gonçalves e do outro, os Russo, Cláudio e Benvindo. Também nesse caso, como muitos sabem, tudo começou com uma venda de maconha que não teria sido paga, em 1988. Houve então um homicídio para resolver a questão e isso deu início ao efeito dominó. Nas contas dos integrantes das contendidas, em 15 anos de briga já foram mortas mais de 100 pessoas. (FRANCISCO, 2009, p.45 e 46).

Com os conflitos cada vez mais constantes, os clãs migraram para roubos a banco para que, obtendo recursos, financiassem a aquisição de armas. Mesmo sem aquiescência de todos os integrantes, haviam aqueles que se valiam do bioma e se homiziavam na região de caatinga. Rememorando o bando de Lampião, aguardavam a oportunidade de atentar em desfavor de seus desafetos entrando na cidade provocando grandes repercussões. Desta feita, noticiavam no Jornal a existência de um “Cangaço Moderno”, conforme fragmento do jornal O Estado, citado como referência por Fransisco José:

Sessenta anos depois da morte de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, o cangaço voltou ao sertão. Agora, ele é comandado pelo tráfico e concentra sua atuação no que é conhecido como polígono da maconha, a região do vale do São Francisco que vive do cultivo da droga. A grande vítima do cangaço moderno é o sertanejo empobrecido pela seca, que, por necessidade ou amor à vida, rende-se ao crime. O velho rifle “papo amarelo” que Lampião usou por 22 anos, foi substituído pelo modernos fuzis AR-15 e M-16 e metralhadoras Uzzi.  
(FRANCISCO, 2009 p. 61, Fragmento de O Estado, 07JUN9)

Das ações assemelhadas com o Cangaço de Lampião, surge num primeiro momento a titulação de cangaço moderno pela imprensa, que posteriormente se desdobraram ganhando um novo contexto.

Com aumento dos conflitos, os integrantes de cada bando começaram a matar qualquer integrante das famílias do outro clã, fosse estes envolvidos ou não com o conflito.

Os clãs Benvindo e Araquan, segundo Francisco José (2009) iniciaram uma guerra que perdurou por anos, com o cometimento de diversos crimes de homicídios, reiterados roubos a bancos com e sem reféns, utilizando diversos tipos de armamentos, bloqueio de vias, invasão de propriedades, carros roubados.

Neste mesmo cenário, forças policiais realizavam operações diversas para combater a proliferação do plantio de maconha realizando diversas apreensões desta substância pronta para consumo ou mesmo as plantas em pé. Consoante a isto, forças de segurança pública desdobravam-se para impedir outros roubos a banco que começaram a aumentar visto constantes conflitos entre as famílias. Segundo Francisco José:

A cidade de Belém do São Francisco sempre viveu às voltas com as consequências das ações criminosas dos bandos de Chico Benvindo (Francisco José da Cruz) e Cleiton Araquan (Jucicleidio Nascimento), que, para custearem a briga entre as famílias, cometem toda sorte de crimes desde plantio e tráfico de droga, a pistolagem, assaltos a bancos, a caminhões de carga e auto passeio nas estradas, muitas ações com requintes de crueldades diversas. Mas parecia que tudo estava caminhando ao final. (*FRANCISCO, 2009, p. 81*)

Cleiton Aracuan e Chico Benvindo eram líderes de cada seguimento familiar. Ambos foram responsáveis por orquestrar e por vezes executar diversas ações com seu bando.

Conhecido como Cleiton Aracuan, Jucicleidio Nascimento dos Santos, além de todas as suas ações anteriormente orquestradas, foi responsável por dezessete homicídios de policiais, sendo estes das Polícia Militar do Estado de Pernambuco, Polícia Militar do Estado da Bahia, Policiais Federais e um Policial Rodoviário Federal. Destarte, às agências de segurança pública deram tratamento conforme exigia-se o fato e ao tomarem conhecimento de um dos planejamentos deste bando tomou contramedidas para frustrar a ação delitiva e interceptar o roubo a agência do Banco do Brasil em Pilão Arcado. No dia 25 de Setembro de 2003 assim se deu:

Os assaltantes, como de costume, invadiram o estabelecimento bancário e destruíram a porta giratória e a vidraça anexa. Em ato contínuo as equipes de terra e o helicóptero foram acionadas para reprimirem o assalto, sendo os policiais que estavam na cidade e as equipes que chegaram ao local recebidos à bala (...). Da parte do bando que se enclausurou no bar vizinho à agência bancária, ao final dessa parte do tiroteio, teve-se um saldo de dois assaltantes mortos, Jucicleidio Nascimento dos Santos, que tinha em seu desfavor 07 (sete) mandados de Prisão Preventiva, expedidos pelas comarcas de Belém do São Francisco em 29/08/93, 09/11/94, 25/10/00 e 09/09/03, Abaré em 24/08/99, e que tinha fugido do presídio de Salgueiro em 08/05/2003. Terminava assim a operação que acabara com o grande terrorista do Sertão pernambucano. Um fim trágico, porém esperado, de alguém que em toda a sua vida só causou desordens. Mas não era o fim, ainda haviam remanescentes do clã. (FRANCISCO José 2009, p.87,89 e 93)

Francisco José da Cruz, vulgo Chico Benvindo, em confronto com as forças de segurança pública também teve por fim a morte ao tentar ceifar a vida de equipe responsável por sua busca e captura. Conforme Francisco José,

Em 04 de abril de 2003 inicia-se o cerco a Chico Benvindo. Com base em dados de informantes do Serviço de Inteligência do CPA/I-2 e do Serviço de Inteligência do DPF/Salgueiro, descobre-se que Chico Benvindo estaria saindo de seu reduto, provavelmente Ilha da Missão ou Ilha Grande, para sequestrar o Sr. Pedro Domingos Cavalcante que seria entregue para os familiares do marginal Coca que queria se vingar de um possível homicídio praticado por Pedro Domingos. Ao perceberem a presença dos componentes da CIOSAC/Sertão, efetuaram vários disparos contra os policiais, que prontamente revidaram, ficando feridos gravemente os elementos Chico Benvindo e Trigueiro. De imediato foi solicitado apoio para o resgate dos feridos para o Hospital de Belém do São Francisco, sendo providenciado macas para remoção dos feridos, os quais não resistiram aos ferimentos. Mas dois dos quatro elementos conseguiram fugir, os quais portavam armas longas que provavelmente poderiam ser Fuzis da Marca RUGGER (FRANCISCO José 2009, p.81 e 83)

Mesmo com a liderança destes clãs mortas e num primeiro momento enfraquecidas, não se extinguiram os seus integrantes e adeptos, tão pouco a modalidade criada por estes.

Reitera-se que as ações destes grupos deram origem a uma nova modalidade criminosa que tomou proporções em contexto nacional, extrapolando os objetivos daqueles que tinham como intento custear uma

guerra entre famílias e utilizavam todos os recursos disponíveis para fazer acontecer.

O Cangaço Moderno, conforme André Carneiro (2016) sofre demasiada popularização na segunda metade do século XX e ao longo dos anos esse tipo de delito foi sendo integrado ao repertório de bandidos comuns e grupos criminosos, quando se popularizaram com rapidez. O processo de aprendizagem ocorreu nas prisões brasileiras, na mesma década, quando o regime político em vigor encarcerou em um mesmo ambiente presos políticos e criminosos comuns.

Há então uma alteração quanto as motivações para cometimento do crime. Conforme retromencionado, essa modalidade criminosa era mantida por clãs familiares que cometiam roubos a banco e plantavam maconha para obter lucro e aumentar poder armamentício e continuar os conflitos com clã adversário.

Hoje organizações criminosas realizam as ações com mesmo *modus operandi*, para prover recursos, alcançar lucratividade e reinvestir em outras modalidades criminosas.

Dissemina-se então em um segundo momento o aprendizado das técnicas do cangaço moderno por diversas regiões do Brasil, infratores comuns passam a realizar ações violentas, rápidas, com uso de reféns na condição de escudo humano, com elevado número de indivíduos de forma planejada e sistêmica. Conforme Jorge Luiz de Magalhães (2010):

As ações das quadrilhas organizadas para a prática de roubo a banco no interior dos estados adotam sempre o mesmo modo de agir. Geralmente são grupos constituídos de no mínimo 06 (seis) integrantes, com armamento pesado e com alto poder de fogo. Invadem agências bancárias efetuando disparos de arma de fogo para o alto, fazem reféns os funcionários e clientes da agência, quando não tomam como reféns os próprios policiais. Utilizam os reféns como “*escudo humano*” à frente do banco para impedir qualquer ação das forças policiais. (MAGALHÃES, 2010. p.9).

Do fragmento abstraído, observa-se que o *modus operandi* narrado assemelha-se no Estado do Mato Grosso em 2009, com as ações desenvolvidas em Pilão Arcado, Bahia em 2003, outrora citado.

Além de migrar, essa modalidade criminosa ao longo desses anos evoluiu, otimizou os recursos para realizar ações com maior sucesso e com menos riscos de entrar em confronto com forças policiais e com mais chances de êxito.

Os infratores alteram suas rotinas e passam a atacar os bancos fora do horário bancário. Passam a valer-se então de explosivos de diversos tipos para romper estruturas de caixas eletrônicos e cofres, sem deixar de utilizar outras técnicas que já foram citadas como elevado quantitativo de indivíduos, armamentos diversos, veículos para fuga.

Na atualidade, a exemplo, vive-se no Estado de Minas Gerais uma vertente dessa modalidade conhecida como Cangaço Noturno, onde as atuações desses grupos se dão na madrugada, em cidades do interior, em mesmos moldes, evadindo depois da ação por meio de rodovias vicinais e por vezes outras vias não pavimentadas sem precisar homiziar-se em região de mata, como nos primórdios era feito pelos clãs familiares. Para melhor elucidação do retromencionado sobre esta modalidade no Estado, encontra-se o seguinte Registro De Eventos De Defesa Social (2017):

(...) Deslocamos até a agência da Caixa Econômica e deparamos com a agência destruída por explosivo, sendo que as testemunhas Marcelo, Luiz, e outros nos informaram que participaram da ação o veículo Toyota Corolla, de cor prata, e aproximadamente oito (08) autores, armados com armas de porte e portáteis possivelmente espingardas calibre .12 e fuzis, que a todo momento alguns gritavam : "senta o dedo, senta o dedo". Ainda que após a explosão alguns autores saíram e depois retornaram, enquanto a fumaça se dissipava (...).

Destarte, vislumbra-se uma linha temporal que oportunamente demonstra a evolução e uma disseminação desta modalidade de região para região, sem perder porém o numerário financeiro como objetivo principal. Em Minas Gerais no primeiro semestre do ano de 2017, conforme dados da SEDS e endereço eletrônico em.com.br as ações dessa modalidade tem atuado nas cidades do interior levando muito dinheiro e deixando insegurança e medo para o cidadão:

Nos dias atuais, a nomenclatura volta à cena. E Minas, apesar de naquela época não ter entrado na rota dos jagunços, experimenta uma situação de novo cangaço, termo

usado pelas próprias forças policíacas. Quase 100 vezes, somente neste ano, grupos organizados e equipados com armas de guerra aterrorizaram pequenos municípios do interior do estado com explosões de caixa eletrônico e os assaltos a banco, depois de neutralizarem qualquer ação de resposta policial dessas cidades. Em parte dos casos, fizeram reféns e, por fim, levaram muito dinheiro e deixaram muito medo entre a população.

Dentro de um aspecto histórico e evolucionar, norteia-se o que é novo cangaço, atuante hoje em diversos estados da federação, inclusive Minas Gerais.

### **3. NOVO CANGAÇO, MODALIDADE CRIMINOSA AMOLDADA AOS TIPOS PENAIIS**

O fenômeno Novo Cangaço, Bandismo Moderno ou Cangaço Moderno, conforme recorte epistemológico apresentado, tornou-se modalidade organizada que planeja suas ações e adota procedimentos sistematizados para obter sucesso nas suas ações. Com esta maneira de atuar, observa-se que cometem diversos crimes meios ou fins, atuando de maneira organizada, amoldando-se a diversos tipos penais previsto no ordenamento jurídico brasileiro, concomitantemente ou separadamente. Apresenta-se a seguir as modalidades criminosas que estes infratores podem incorrer.

#### **3.1 Crime Organizado**

O Crime Organizado, apesar de sua permanência como problema enfrentado pelas forças de segurança pública, não é de origem atual. O crime organizado, segundo Luiz Regis Prado, existe há muito tempo, tendo como marco histórico acontecimentos na Itália na idade média, com a presença da Máfia Italiana, que assim se descreve:

Afirma-se por outro lado, que a primeira manifestação de criminalidade organizada, com o traço característico das organizações criminosas de maior importância, foi representada pelas tríades chinesas, que iniciaram sua atuação em 1644 e somente a partir de 1842 começaram a agir de forma significativa. A Yakusa japonesa, atuante no Japão Feudal do século XVIII, teve suas atividades relacionadas à exploração tanto de atividade ilícitas (prostituição, cassinos, tráfico de drogas, mulheres e armas, 'chantagens corporativas') como lícitas (casas noturnas, eventos esportivos, etc). A máfia italiana, por seu turno, surgiu em 1812, tendo em vista que o rei de Nápoles havia limitado seus poderes e reduzido significativamente os privilégios feudais.(PRADO, 2013, p.248-249).

Como marco no Brasil de crime organizado, tem-se como as primeiras ações dessa modalidade o Cangaço, já capitulado anteriormente dentro de um recorte histórico corroborando com as colocações de Eduardo de Araújo Silva (2014), que retrata a hierarquização e ações de cangaceiros a mando de Virgulino Ferreira da Silva (Lampião).

Conforme Tolentino Neto (2012) não obstante, nas décadas de 1970 e meados e 1980 originam-se organizações criminosas como PCC (Primeiro Comando da Capital) em São Paulo e CV (Comando Vermelho) no Rio de Janeiro. Comando Vermelho surge com objetivo de dominar o tráfico de entorpecentes, enquanto o PCC inicia atuações desejando melhoria nas condições dos presos, estando a frente de diversas rebeliões e num segundo momento segmentando assim como o comando vermelho para ações delituosas a fim de fortalecer a organização. Através de Guaracy Mingardi (1998), dá-se uma elucidação doutrinária sobre o amplo assunto crime organizado, que assim expõe:

São grupos de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (MIGARDI, 1998, p.33)

A lei brasileira, em 28 de fevereiro de 2004 recepcionou o Tratado de Palermo adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, que em suma definia genericamente em seu teor o crime organizado:

(...) a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Portanto, o crime organizado tem por finalidade realizar ações criminosas oriundas de atividades ilícitas sistematicamente organizadas, sendo estas desenvolvidas por organizações criminosas.

Na legislação brasileira as termologias utilizadas não versam sobre crime organizado, mas como organização criminosa e associação criminosa.

### **3.1.1 Organização Criminosa e Associação Criminosa**

Visto a maneira operativa desta modalidade criminosa é importante definir de maneira clara o que figura como organização e associação criminosa. Definir como os grupos criminosos atuam e realizam suas ações é essencial para realizar os devidos enquadramentos legais.

Conforme lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013, define-se Organização Criminosa como:

Art. 1º(...)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.(BRASIL, 2013)

Além da definição supra narrada, a lei 12.850/13 redefiniu o Art. 288 da Lei 2848 de 07 de Dezembro de 1940 como associação criminosa, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (Brasil, 1940)

Observado os verbos destas tipificações penais, juntamente com o aspecto histórico evolutivo, doutrinário e jurisprudencial, observa-se a plurisubjetividade consolidada desde a preparação até a execução destas ações dando forma a modalidade Novo Cangaço, vez que estes atuam sempre em grupos, planejando e instrumentalizando suas ações e por diversas vezes em caráter permanente. Assim os embargos infringentes abaixo exemplifica o explicitado:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS – FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PREVALÊNCIA DOS VOTOS MAJORITÁRIOS. 1. Para a caracterização do delito de quadrilha ou bando é imprescindível a reunião de, no mínimo, quatro pessoas, com caráter estável e permanente, visando à prática reiterada de delitos. 2. Do conjunto fático-probatório carreado aos autos, há evidente estabilidade e permanência na associação dos réus para a prática de crimes, tratando-se, efetivamente, de conduta habitual implementada pelos seus integrantes. A condenação efetivada pelos r. votos majoritários restou lastreada em farto acervo probatório, especialmente pelo “modus operandi” empregado pelos membros da quadrilha armada, revelando a existência de forte organização criminosa, estável e permanente, e estreita ligação entre seus integrantes com a finalidade de cometer vários crimes. 3. Embargos infringentes e de nulidade criminais NÃO PROVIDO. (TJ-DF - EIR: 20120110261754, 2015, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 19/09/2014. Pág. 62)

De igual teor, resta demonstrado na denegação de concessão de Habeas Corpus, fortes indícios de envolvimento com organização criminosa responsável por explosão de caixas eletrônicos na modalidade Novo Cangaço. Destarte, devidamente motivado, o magistrado observa existência de fundamentos suficientes para não concessão, visto o risco a segurança pública, conforme se vê:

HABEAS CORPUS – QUADRILHA ESPECIALIZADA EM ROUBO A AGÊNCIAS BANCÁRIAS (NOVO CANGAÇO) – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM O BANDO – 1. NEGATIVA DE AUTORIA – MATÉRIA QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA – VIA ELEITA INADEQUADA – 2. PROPALADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – DESCABIMENTO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PERICULOSIDADE DA AGENTE INDICADORA DO PERICULUM LIBERTATIS – ENVOLVIMENTO NA ORGANIZAÇÃO DO CRIME E AUXÍLIO PARA ESCONDER A RES FURTIVA – IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA A CONTENTO – 3. EXISTÊNCIA DE BONS PREDICADOS – ATRIBUTOS QUE MESMO QUE COMPROVADOS, ISOLADAMENTE, NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DA BENESSE – 4. ORDEM DENEGADA. 1(...). 2. Não há falar-se em ausência de fundamentação quando os éditos vergastados apresentam embasamento concreto com fulcro na preservação da ordem pública, desde que demonstrada, com base em elementos consistentes, a suposta periculosidade externada pela paciente, visto que estaria envolvido com a

quadrilha que faz roubo à agências bancárias. 3(...). 4. Ordem denegada. (TJ-MT, HC 80106/2014, Des. Luiz Ferreira da Silva, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 23/07/2014, Publicado no DJE 29/07/2014).

Ainda nesse viés, o Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme postagem em website, denegou ordem de Habeas Corpus a integrante de um grupo responsável por atentado contra agência bancária juntamente com outros integrantes desta. Em suma, estes são investigados pelo cometimento de diversos crimes, estando neste rol o crime de organização criminosa consoante se vê:

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão realizada na tarde desta terça-feira (12), denegou a ordem no Habeas Corpus (0803825-32.2017.815.0000), mantendo a prisão preventiva de Arnaldo Assis da Silva, acusado de integrar uma quadrilha, que teria sido responsável pela explosão da Agência do Banco do Brasil da cidade de Conceição, entre outros crimes. A decisão, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, teve a relatoria do desembargador João Benedito da Silva. De acordo com os autos, a denúncia foi oferecida em 30 de maio de 2017, em desfavor do paciente e de outros acusados, após o desencadeamento da 'Operação Novo Cangaço', deflagrada para investigar a prática de delitos de roubo majorado, organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e dano qualificado, em razão de explosão de agência bancária de Conceição, supostamente provocada pelos denunciados. (TJPB, 2017).

Com as decisões acima, resta demonstrado que um dos núcleos da modalidade novo cangaço é a reunião de indivíduos, com objetivo de cometer crimes neste caso roubo ou furto qualificado em desfavor de instituições financeiras.

### **3.1.2 Da diferenciação de Organização Criminosa e Associação Criminosa**

Segundo Celso Filho Coutinho (2013), por diferença entre Organização criminosa e Associação criminosa, tem-se a divisão de tarefas e comandamento na primeira, caráter inexistente na segunda, detendo ainda menos sofisticação. De maneira tal, Celso Filho descreve em endereço eletrônico:

Pela combinação do art. 1º,§ 1º, com o art. 2º,§3º, da Lei nº 12.850/2013, tem-se que a organização criminosa exige o agrupamento de, pelo menos, quatro pessoas, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, sob um comando individual ou coletivo, com o fim de cometimento de infrações penais que tenham penas máximas superiores a 4 (quatro) anos. A associação criminosa (art. 288 do CP) é menos sofisticada, bastando três pessoas, não exigindo estrutura ordenada, nem divisão de tarefas, como também prescinde de um líder. Na organização, deve haver o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos. Na associação, a reunião de pessoas para o cometimento de infrações não exige o objetivo de obtenção de uma vantagem, podendo ocorrer com o simples fim de emulação, perversidade etc. (Celso, 2013)

Rememorando as ações já descritas no capítulo primeiro, vislumbra-se que com evolução do crime, e especificamente da modalidade Novo Cangaço, que midiaticamente tornam-se conhecidas, infratores de outras modalidades passam a agir em *modus operandi* parecido. Alguns grupos formados por ajuntamento de alguns poucos integrantes, sem grandes planejamentos, realizaram ações parecidas com as organizações criminosas. A exemplo, da Polícia Civil do Estado de Goiás no ano de 2016, observa-se:

Ricardo Avelino, de 22 anos, e Ronicleudo Patrício, 35, foram autuados pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo, posse de artefato explosivo e associação criminosa. Eles podem pegar pena de 17 anos de cadeia.

Eles são suspeitos de realizar roubo a banco em Cavalcante, no dia 30 de junho. Também são apontados como participantes do “novo cangaço”.

De acordo com o delegado titular da GAB, Alex Vasconcellos, a PC apreendeu cinco pistolas, carregadores, artefatos explosivos e quantia aproximada de R\$ 176 mil enterrados em um tonel numa residência no Residencial Havaí, região noroeste de Goiânia.

Do fragmento acima extraído do site da Polícia Civil do Estado de Goiás, nota-se a diferença na menor quantidade de indivíduos, tipo armamento de menor calibre, mas sem deixar de seguir e empregar algumas técnicas já referenciadas, como emprego de carros roubados, emprego de explosivos, atuação em horário noturno e por esta razão recebendo por vezes mesma denominação, mesmo que erroneamente.

Neste viés, percebe-se a necessidade da diferenciação no universo jurídico do enquadramento legal, visto a intenção do agente em cometer o crime e as condutas adotadas por estes assim como as previstas para cada um dos tipos penais, associadas a decisões jurisprudenciais para ampliação dos dispositivos legais e as correntes doutrinárias

Logo, para configuração de uma Organização Criminosa se faz necessário a existência de hierarquização possibilitando identificação de lideranças, a divisão clara de tarefas, associada a manutenção de estruturação permanente do grupo, não bastando ter apenas quatro ou mais envolvidos para configuração desta tipificação. Difere-se então da associação que incorre apenas na reunião esporádica de pessoas para cometimento de determinado delito, sem o caráter permanente, independente da quantidade de pessoas. Do exposto, referencia-se julgado recente da comarca de Belém do Pará, que para definir competência de tal mérito utilizou de diversos julgados e doutrinas, e assim parafraseia deduzindo:

EMENTA: . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE EXISTÊNCIA DE REUNIÃO DE AGENTES PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. 1. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional ? ?Convenção de Palermo? e ainda, no artigo 1º da Lei n.º 12.850/2013. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc. Se as informações narram o cometimento de crimes em reunião de mais de quatro pessoas, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos por associação criminosa, previsto em lei geral, o que afasta a competência da Vara Especializada. 2. CONFLITO CONHECIDO para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS para processar e julgar o feito. .(TJPA, ACÓRDÃO: 180224 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2017 00:00 PROCESSO: 00080633420178140040 2017).

Restou-se demonstrado na decisão acima a ausência de condutas necessárias para amoldar-se a organização criminosa, restando apenas condutas para associação criminosa como enquadramento subsequente.

Não significa que autores enquadrados em associação criminosa não possam fazer parte de organizações criminosas. A exemplo, atuar com um determinado grupo em roubo a banco de maneira ocasional, mas pertencer ao PCC ou outra organização criminosa, consoante se vê:

Consta ainda da exordial que restou comprovado no final das investigações que os denunciados haviam se reunido para a realização de roubos a agências bancárias na Bahia, provenientes do Estado de São Paulo, e com indícios de envolvimento com a facção criminosa do Primeiro Comando da Capital – PCC (...). (TJBA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, TIPO E Nº DA AÇÃO. RELATOR TAL, JULGADO EM 2016).

Conforme retromencionado, resta demonstrado que é de essencial preponderância a diferenciação dos enquadramentos, pois mesmo que atuem de maneira parecida durante ação pontual nas instituições financeiras, em suma não são iguais, pois se diferem quanto a finalidade de suas ações e destinação do numerário obtido.

### **3.2 Porte Ilegal De Artefato Explosivo E Explosão Qualificada**

Infratores da modalidade Novo Cangaço, conforme retratado, sofrendo com aumento da repressão qualificada e demais esforços dos estados acometidos por essa modalidade, passam a alterar parte de sua atuação. Passando a atuar em horário noturno, realizando o emprego de explosivos para dar celeridade a suas ações. Carlos André assim descreve:

(..) não obstante os esforços estatais empreendidos para coibir essa modalidade criminosa, por meio da prisão e/ou morte de seus membros, apreensão de armamentos e objetos do crime, esses grupos criminosos criam e/ou aperfeiçoam formas de agir, entre elas, pode-se citar a prática de assaltos noturnos de “Novo Cangaço” com a utilização de materiais explosivos para abertura de cofres e caixas eletrônicos. (VIANA, 2016 p.11)

Passando a atuar com emprego destes artefatos explosivos, os infratores desta modalidade passam a incorrer no crime previsto no art. 16, inc. III da Lei 10.826 de 22 de Dezembro de 2003, que assim preceitua:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (BRASIL, 2003).

Ainda neste contexto, observa-se que não há prejuízo quanto a aplicação do art. 251, caput, e § 2º do Código Penal que, em suma traz em seu teor:

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo. (BRASIL, 1940).

Abaixo segue exemplo de aplicação do dispositivo legal retromencionado visto emprego de explosivo para realização de roubo na modalidade Novo Cangaço. Destarte, observa-se concomitantemente o uso de reféns e a configuração de associação:

[...] de forma prévia e harmonicamente ajustados, chegaram ao Município de Camamu-BA, com a finalidade de subtrair coisa alheia móvel, utilizando explosivos para arrombar os caixas eletrônicos, da agência do Banco do Brasil S/A, e portando armas de fogo, se valendo ainda de grave ameaças a vítimas que se encontravam no local no momento do fato, fazendo delas reféns para Sólon detonou artefato explosivo em duas oportunidades, contudo não houve a subtração do dinheiro por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Realizadas diligências, continuadas e ininterruptas, foram descobertos pontos de permanência oculta do referido grupo, locais esses onde foram encontradas variedades de armamentos e artefatos para confecção de explosivos a serem usados em outras investidas do indigitado grupo. De acordo com a denúncia, foi cautelosamente realizada a divisão de tarefas entre os seus componentes. Inclusive sendo atribuída a LUIS ANTONIO SANTOS POSSIDONIO a

participação efetiva no planejamento e execução do crime contra o patrimônio, bem como na coordenação da rotina da casa em que estavam escondidos os integrantes da associação. (TJBA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, TIPO E Nº DA AÇÃO. RELATOR TAL, JULGADO EM 2016

Os infratores desta modalidade valem-se de artefatos e outros artifícios diversos para atingir o objetivo final de maneira célere, sem preocupar com danos, riscos ou prejuízos a vidas, estabelecimentos e ao erário.

### **3.3 Porte/Posse De Arma De Fogo De Uso Proibido E Permitido**

Como observado em diversos pontos deste trabalho, os infratores da modalidade novo cangaço se valem por vezes do emprego de diversos tipos de armamento, sejam eles de uso permitido ou proibido (restrito), tratados diferentemente e respectivamente pelo ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 14 e 16 da lei 10826 de 22 de Dezembro de 2003. Preceitua-se então:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. (BRASIL, 2003).

Dotados destes aparatos armamentícios, por vezes, maiores que da polícia local, levam até as cidades do interior insegurança após disseminação de terror em suas ações, visto que realiza diversos disparados feitos a esmo em vias públicas, ou objetivamente em residências de policiais, vigilantes, quartéis e delegacias, para intimidar ou levar a morte integrantes das forças de segurança pública. A exemplo cita-se fragmento da reportagem do Jornal Correio 24 horas (2017), sem nome:

Com eles, que já eram monitorados pela polícia, foram apreendidos sete fuzis, dentre eles quatro calibre 7,62 e três calibre 5,56, duas pistolas, sendo uma calibre .40 e outra 9 milímetros, além de grande quantidade de munição e mais de R\$ 200 mil. A polícia acredita que o dinheiro é fruto da ação ocorrida em Unai, no início da semana.

Ao portar armas nestas ações delituosas, estes infratores demonstram a disposição em fazer frente ao Estado que tem dever de atuar na repressão qualificada desses infratores.

### **3.4 Roubo Dupla E Triplamente Qualificados, Furto Qualificado E Crime De Explosão.**

O Roubo e/ou furto são o núcleo desta modalidade criminosa. Nesta modalidade tem por objetivo principal roubar ou furtar valores de instituições financeiras. Desta forma são definidos os artigos 155 e 157 da lei 2848 de 07 de Dezembro de 1940, como:

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Furto qualificado

§ 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (BRASIL,1940).

Desta forma, tal modalidade criminosa é hoje dotada de diversas variações, para tal observar-se-á detidamente em qual tipo penal e qualificadoras se amolda cada uma das ações dos grupos criminosos.

Anteriormente, quando de seu surgimento, conforme estudado no primeiro capítulo deste trabalho, observou-se primeiramente que a modalidade surgiu e prosseguiu em suas ações com roubo qualificado, dotado de armas, concurso de pessoas e restrição da liberdade de funcionários de agências bancárias. Corroborando com esta afirmação passa-se a observar fragmentos do seguinte julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.429 - BA (2015/0083526-0) RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) RECORRENTE : MARCELIO BARBOSA COUTINHO (PRESO) ADVOGADO : JOÃO RAMILTON SANTOS REQUIÃO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DECISÃO I - RELATÓRIO: MARCÉLIO BARBOSA COUTINHO, denunciado por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003, teve a prisão preventiva decretada. Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir parcialmente reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou o habeas corpus impetrado pelo réu: "ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO PROCEDE - [...].Não há configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a causa da demora na instrução criminal advém da Defesa. SÚMULA 64 DO STJ. DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE [...] No caso em tela, infere-se da documentação que há prova da materialidade delitiva com relação aos roubos a bancos realizados em Tapiramutá e Mundo Novo, bem como suficientes indícios de autoria em desfavor dos representados, inclusive com relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal. São patentes, ademais, o terror e o

medo causados pelos roubos e bancos que vem assolando o interior do Estado da Bahia, seja na modalidade denominada "NOVO CANGAÇO", seja por intermédio de EXPLOSÕES, havendo casos, inclusive recentes, de vítimas fatais em algumas cidades, convertendo-se as atividades ilícitas, nestes casos, em latrocínio, e denotando claramente o sério comprometimento da paz social e tranquilidade da sociedade, especialmente dos moradores de pequenas cidades baianas, como Mundo Novo e Tapiramutá. Registre-se também a complexidade das relações entre os suspeitos, cujas associações são cada vez mais organizadas e com maior número de membros fortemente armados (armas de grosso calibre). Não é desconhecido que alguns roubos a bancos no interior do Estado a quantidade de autores do delito passa de 20 (vinte) pessoas, o que só contribui para dificultar a ação das forças de segurança pública e assombrar a população. Não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de acautelar apropriadamente a ordem pública, exigindo-se, destarte, resposta adequada do sistema de justiça.[...]' A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. [...]. In casu, consta nos autos que o paciente e réus são integrantes de uma associação criminosa voltados para a prática de delitos contra o patrimônio, sendo suspeitos pela prática do roubo na agência do Banco do Bradesco do Município de Tapiramutá-BA, ocorrido em 04/07/2013, com a utilização de veículos e motocicletas, bem como pela prática do roubo nos Bancos do Brasil e Nordeste da Cidade de Mundo Novo-BA, ocorrido 06/05/2013, com emprego de explosões, além de estarem fortemente armados com escopetas, pistolas e fuzis. Vale ressaltar que o paciente e réus são denominados de "NOVO CANGAÇO", causando medo e terror no Interior da Bahia. Diante do exposto a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, pelo modus operandi do paciente na eventual prática do delito. (fls.226/234)

(STJ - RHC: 58429 BA 2015/0083526-0, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Publicação: DJ 29/04/2015)

Com a evolução desta modalidade, vislumbrando menor possibilidade de confrontos, aliado a maior chance de sucesso, alguns grupos criminosos, passam a atuar então cometendo furto qualificado em cidades do interior de diversos estados. A citar como exemplo, o Estado de Minas Gerais dotado de 853 municípios, tem diversas cidades do interior acometidas na atualidade por estes criminosos atuando dentro de ações. Segundo registros, em maioria dos históricos policiais descrevem ações como furto qualificado, valendo-se os criminosos de todos aparatos retromencionados. A exemplo, cita-se fragmento REDS 2016-009146159-001 qualificado como furto, consoante se vê:

Uma explosão, um minuto depois aconteceu uma segunda explosão, foi quando da sacada de sua casa visualizou na esquina das ruas maciel rego com zivaldo miranda, um carro fiat grand siena, branco, final da placa 3229, parado com um indivíduo portando um fuzil. Neste momento percebeu que estava sendo explodido o caixa eletrônico da agencia bancaria. Imediatamente, coberto e abrigado, efetuou um disparo contra o indivíduo e em seguida pediu reforço via telefone celular do sargento lauro e pela rede do whatsapp da 2ª cia ind de taiobeiras. Enquanto solicitava o reforço policial, os indivíduos já planejava a fuga do local, sentido ao trevo que liga indaiabira, taiobeiras e são joão do paraíso. Após plano cerco bloqueio as viaturas compareceram ao local e notaram que os indivíduos arrombaram a porta do posto de atendimento da agencia do banco bradesco e utilizando uma barra de ferro abriram o caixa e coloram os explosivos no terminal eletrônico da agencia. Com a explosão a porta do cofre foi arremessada cerca 20 (vinte) metros para fora agencia (registro de defesa social, 2016)

A explosão de caixa eletrônico pode ir além apenas da ruptura de obstáculo para realização do roubo ou furto. Devidamente comprovados os danos causados a estrutura da instituição financeira, pode figurar no crime de explosão, visto que atinge incolumidade pública.

Desta maneira, Paulo Queiroz (2016) preceitua que o crime de explosão, já citado anteriormente, é de perigo concreto, e deve haver demonstração de existência de efetiva periculosidade. Assim, por exemplo, se o impacto causado pelo explosivo causar danos às estruturas adjacentes do caixa, quebrar as portas de vidro ao redor, etc., o crime de explosão estará consumado.

Do exposto, há possibilidade de aplicação dos dois dispositivos cumulativamente, observado o caso concreto, vez que com uma conduta obtém mais de um resultado delituoso, podendo configurar o concurso formal de crimes.

Restam ainda por parte desta modalidade criminosa, ações antes da atuação principal, que se constituem de roubos e furtos de veículos que são utilizados para fuga após atentados contra instituições financeiras. Por vezes os veículos têm características como placa e cores alteradas. Muitas vezes são abandonados logo após ação, sendo por vezes incendiados e trocados

por outros veículos a fim de dificultar a identificação e perseguição por forças de segurança pública.

### **3.5 Homicídio, Homicídio Tentado, Tentativa De Homicídio Contra Agentes De Segurança Pública.**

Nas ações de modalidade novo cangaço, seja para garantir a ação de subtração de valores da instituição financeira, demonstrar poder de fogo, evitar repressão qualificada ou mesmo levar terror as localidades onde atuam, os criminosos utilizam de armamentos de diversos calibres como salientado em tópico anterior. Desta feita, realizam disparos contra residência de militares, companhias e destacamentos policiais, delegacias, viaturas e agentes de segurança pública, sem prejuízo de atentarem contra civis que passem pelo local. Agindo assim, os infratores dessa modalidade cometem os crimes tipificados pelo Código Penal conforme se vê:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

III- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

VII- contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Tentado (ART.121 C/C ART.14,II, DO CP)

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Corroboram com as qualificadoras acima citadas o julgado abaixo, referente a denegação de habeas corpus, abaixo relacionado:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.526.690-5, DA COMARCA DE FAXINAL VARA ÚNICA IMPETRANTE: MOACYR PAULO SEGA (ADV.) PACIENTE: SODRÉ DA SILVA ROCHA RELATOR: DES.

CLAYTON CAMARGO HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE DA MEDIDA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI NA PRÁTICA DO CRIME IMPUTADO EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS CRIME n.º 1.526.690-5, da COMARCA DE FAXINAL VARA ÚNICA, em que é Impetrante MOACYR PAULO SEGA e Paciente SODRÉ DA SILVA ROCHA. I. RELATÓRIO O Advogado MOACYR PAULO SEGA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de SODRÉ DA SILVA ROCHA, que teve sua prisão preventiva decretada em 17 de dezembro de 2015, em virtude da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2º, da Lei de Organizações Criminosas (integrar organização criminosa), artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado em razão do concurso de agentes), por onze vezes, artigo 121, caput, e artigo 14, inciso II, do Código Penal (homicídio tentado), artigo 16 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e artigo 180, do Código Penal (receptação), referente aos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 0002627-82.2015.8.16.0081. Aduz que não estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, uma vez que não há elementos indicativos de que o Paciente tenha realizado ou mesmo participado dos crimes, em tese, praticados pela organização criminosa investigado nos aludidos autos, bem como pelo reconhecimento de excesso de prazo plausível para que se conclua a fase investigatória, apontando que a até o presente momento o Paciente encontra-se preso a mais de 80 (oitenta) dias sem ao menos ser interrogado. Afirma que vem colaborando com a investigação, bem como que preenche os requisitos necessários para obtenção da liberdade provisória, contando com manifestação favorável do Ministério Público em primeiro grau, de modo que a prisão refoge à razoabilidade. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. (TJ-PR - HC: 15266905 PR 1526690-5 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 05/05/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1802 18/05/2016)

No Estado de Minas Gerais, no dia 10 de Julho de 2017, durante assalto na cidade de Santa Margarida, após roubo a duas agências bancárias da cidade, foram vitimados um policial militar e um vigilante. Simultaneamente, foram veiculados em diversos meios de comunicação, imagens e informações quanto ao terror perpetrado por estes marginais, que fizeram reféns para evadirem e embrenhar em área de mata com a finalidade de homiziarem-se e tomar rumo ignorado.

O site News365 veiculou as ações criminosas consoante se vê:

O assalto que gerou pânico e comoção aconteceu à luz do dia, por volta das 9 horas desta segunda (10). Os bandidos estavam com espingardas calibre 12 e fuzis 556 e conseguiram o primeiro objetivo, que era assaltar uma agência do Banco Sicoob. O plano de assaltar o Banco do Brasil, no entanto, não foi concretizado. Lá houve troca de tiros e dois seguranças da instituição bancária foram baleados. Um deles não resistiu. O segundo foi socorrido com vida e levado a um hospital próximo. Na hora de fugir, os assaltantes fizeram duas pessoas de reféns em uma caminhonete para obterem cobertura. As vítimas foram colocadas na caçamba da caminhonete, junto com outros três bandidos. E foi nesse momento que o cabo Marcos Marques, de 36 anos de idade, foi atingido. Ele não resistiu aos ferimentos e morreu no local. (News, 2017).

Dos julgados apresentados, paralelamente com a reportagem acima vinculada e demais subitens deste capítulo, é possível verificar contextualmente que esta modalidade criminosa ao ceifar a vida de cidadãos, agentes de segurança pública e privada, para obter indevida vantagem, tem condutas amoldadas as condições do artigo 121 qualificando ora por atentarem contra agentes de segurança pública, ora por utilizarem de explosivo de maneira inescrupulosa, observado se tentado ou consumado.

Delitos de tal magnitude, são de grande impacto social, visto que são veiculados e circulam em grande escala nos meios de comunicação detalhes das ações desses infratores, sendo inversamente proporcional a divulgação da penalização ou obtenção de sucesso no combate a essa modalidade.

#### **4. LEGISLAÇÃO APLICADA A MODALIDADE NOVO CANGAÇO PASSIVEIS DE ALTERAÇÕES E IMPLEMENTAÇÕES.**

Neste capítulo será tratado sobre o Projeto de Lei 7.699/2017, que prevê a inclusão de dois incisos na Lei de Terrorismo no Brasil, com objetivo de tipificar os crimes de explosão de agência bancária, de caixa eletrônico e de carro-forte; incluindo-os no rol de atos de terrorismo, na forma que indica.

Independente dos enquadramentos legais anteriormente citados no capítulo 2 deste trabalho, os infratores valem-se de levar terror, aos locais onde realizam suas ações, utilizando tal artifício como garantidor de sucesso, empregando armas de maior calibre, com a finalidade de demonstrar a impossibilidade de reação do Estado para impedi-los. Carlos André Viana da Costa em sua dissertação de mestrado assim defende que:

A modalidade de assalto a banco denominada “Vapor” ou “Novo Cangaço” é caracterizada pelo emprego da violência e instalação de pânico e terror na cidade vitimada, onde criminosos encapuzados fazendo uso de armamento de guerra, rendem as forças de segurança pública do município (polícias civis e militares) e privada (vigilantes das instituições financeiras), roubam o dinheiro da agência bancária, e utilizam clientes, funcionários e transeuntes como “escudo humano”, mantendo-os como reféns durante a fuga. (VIANA. 2016, p.02)

Na lei 13.260/2016 em seu artigo 2º veio definir o que seria um ato ou ação terrorista no Brasil, permitindo a partir de então que ocorra o enquadramento legal com a prisão, investigação, processamento e julgamento com segurança jurídica que o positivismo da norma garante.

O terrorismo, segundo a convenção da ONU<sup>15</sup>, consiste em realizar atos criminosos pretendidos e calculados para provocar estado de terror em público em geral, para fins políticos, sendo injustificáveis em qualquer circunstância.

Já o artigo 2º desta lei, reitera ser a prática por um ou mais indivíduos dos atos por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social

ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Diferentemente das motivações apresentadas como principais na lei, o perigo real da atuação do Novo Cangaço está no medo irracional que suas ações provocam e que hoje é noticiado e motivado tanto pela imprensa, governos despropositados e com falta de sanções severas em relação às práticas ocorridas.

O Projeto Lei citado dá um tratamento mais severo, visto o “terror” que essas ações provocam na sociedade. Se aprovado, o autor do crime pode vir a perder em partes a sensação de impunidade , podendo passar a partir de então, ser condenado como terrorista.

O autor ao ser enquadrado na Lei de Terrorismo no Brasil poderia enfrentar dificuldade de atuação e dissimulação, visto a constante prática de combate e modelos já existentes no mundo contra o terrorismo.

O projeto de Lei foi desenvolvido pelo Deputado Federal Ronaldo Martins, que tem como finalidade alterar o §1º do artigo 2º da Lei 13.260/2016, inserindo os incisos: VI – usar explosivos para o arrombamento de agências bancárias, caixas eletrônicos e carros-fortes. VII – provocar incêndio intencional em transporte coletivo.

O intento do projeto de lei é sedimentar tipificações para ação criminosa. Com a aprovação desta propositura, o emprego de explosivos em desfavor de agências bancárias e carros-fortes, assim como o incêndio de transporte coletivo, poderá ser punido mais severamente.

Consoante ao projeto acima apresentado, há outros que buscam punições mais severas em relação a essa nova modalidade de bandidismo. A exemplo o Deputado Federal Alexandre Leite propôs Projeto de Lei da Câmara (PLC) 24/2015, que altera o texto dos arts. 155 e 157 do Código Penal, visando criar qualificadoras dos crimes de furto e roubo. Qualificar-se-á, quando da subtração, for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo com emprego de explosivo, sendo esta com emprego de arma de fogo, munição ou de explosivos.

Com a nova redação, a explosão de caixa eletrônico, poderá render até oito anos de prisão ao infrator. Este ainda cita que: “Tal conduta necessita de punição mais severa, tendo em vista que se utiliza, na prática do crime, de meio potencialmente mais perigoso, que diferencia sua conduta do criminoso comum”.

Com tudo, visto o todo arcabouço jurídico apresentado no capítulo anterior, bem como as atuações criminosas dentro do enfoque como problema principal, verifica-se que no inciso VI do projeto de lei versa sobre emprego de explosivo como núcleo do problema. Deixa pois então de contemplar as demais ações dos grupos criminosos que atuam na modalidade novo cangaço. Esta modalidade criminosa não leva terror apenas pelo emprego de explosivos, mas utiliza este como um dos recursos a ser implementado.

Destarte a isto, verifica-se a existência de uma omissão das normas vigentes quanto ao terrorismo assim como no projeto, pois ambas dizem menos que o necessário, não contemplando todo um contexto criminoso, limitando-se apenas em uma das condutas de um emaranhado de crimes sem atingir o núcleo do problema.

Vladimir Vitti Júnior (2016), descreve na análise da lei de terrorismo que o dolo é composto por duas partes, sendo elas “por razões de” e “com a finalidade de”, devendo ser preenchidas concomitantemente para que a conduta se amolde a este tipo penal.

Logo, os criminosos da modalidade novo cangaço ficariam excluídos deste tipo penal, visto que não se enquadram na primeira parte do dolo quanto as “razões de”, pois cometem o crime com a finalidade de subtração de valores, mas não em detrimento de xenofobia, discriminação ou preceito de raça, cor, etnia ou religião. Amoldam-se a segunda parte, quanto a “finalidade de”, ao provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou incolumidade pública. A lei não inclui como razão o caráter político, social para desenvolvimento de organização criminosa e enriquecimento ilícito. A lei engessa a aplicação já em seu primeiro artigo, causando inaplicabilidade dos demais dispositivos vez que não atenderam a todas estas razões.

O projeto de lei então, por vir apenas a incluir dois incisos na lei de terrorismo, não é suficiente para alterar o sentido da aplicabilidade e aumentar o aspecto penalizador.

Sem alteração do núcleo do parágrafo primeiro, não há que se falar em penalização como terrorismo das ações de explosão de caixas eletrônicas, sendo portanto ineficaz o projeto de lei.

A lei conforme Vitti (2016), não atinge determinados grupos alvos, que podem ser contemplados depois de maneira mais específica.

Com a devida implementação e alterações desta lei, a eficácia em enquadrar tal modalidade criminosa seria maior, atingindo os diversos tipos de associações e organizações criminosas que realizam tais condutas. Existirá então a cominação legal entre os enquadramentos atuais apresentados, somados aos previstos na lei de terrorismo, como observado por Vitti, a exemplo:

A pena chama atenção quanto a sua segunda parte: “além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência”. Ou seja, além da pena de 12 a 30 anos de reclusão, o indivíduo ainda responde pela pena do crime correspondente a ameaça (ameaça, porte ilegal de arma de fogo ou de explosivo ou incendiário,...) e do crime correspondente à violência (lesão corporal ou homicídio). (VITTI, p.10, 2016)

Com aplicação do concurso formal, previsto na pena do artigo primeiro, a soma dos crimes correspondentes podem gerar uma penalização severa, dotada de todas as previsões legais outrora citadas. Outrora, Jania Perla Diógenes de Aquino (2010), descreve como presos assaltantes de banco em determinado lapso temporal se valeram de livramento condicional e mais gravosamente, tratam o crime como negócio:

Entre 2003 e 2009 desenvolvi diálogo com 41 assaltantes, naturais de 11 estados. Oito deles cumpriam pena em regime fechado e os demais usufruíam de livramento condicional ou estavam foragidos da Justiça. Frequentei residências e conheci familiares de 18 dessas pessoas. (...); não percebem a si mesmos, nem suas ações, da maneira como costumamos classificá-los: agentes reais de abstrações como “violência urbana” ou “crime organizado”. (...) Investidas juridicamente interpretadas como crimes, classificadas no Código Penal como roubo, furto ou extorsão mediante sequestro são, portanto, experimentadas por seus participantes como um

negócio, cuja perseguição policial que desencadeia torna a atividade muito perigosa. (AQUINO, 2010).

Logo, a penalização deste tipo de crime seria agravada, podendo cominar no desencorajamento de novos autores ou da ocorrência de reincidência. Ricardo Paster Froner (2008), afirma que o princípio norteador da pena reside justamente na capacidade que a punição tem de exercer sobre a percepção dos outros potenciais ofensores, para que estes não cometam o crime, ou seja, que a real possibilidade de prejuízo ou altíssimo custo imposto ao infrator iniba a própria conduta.

Ainda, para Paster (2008) feito o devido paralelo do valor econômico do crime, observados os devidos modelos econômicos de comportamento criminal, grande parte dos resultados obtidos destes estudos são consistentes em afirmar que: quanto mais altas as sentenças ou as mais altas probabilidades de condenação (os preços aumentados do crime) correlacionam-se positivamente com níveis reduzidos de crimes.

Assim a execução de atos ou ainda mero planejamento para subtração de valores, pela modalidade novo cangaço, que se vale do emprego de diversos recursos, vindo a ser apenada, conforme as observações supracitadas.

Depois de feitas as devidas alterações na lei de terrorismo quanto as “razões de”, como citado no início deste capítulo, combinada com estudo da teoria econômica do crime, poderiam cominar na diminuição das ações criminosas que hoje tem uma crescente alarmante.

Amoldando-se a este tipo penal, sendo condenados os envolvidos na modalidade criminosa novo cangaço, estariam fadados ao cumprimento de pena severa, visto que terrorismo se enquadra na lei de crimes hediondos, sendo estes insuscetíveis de graça, anistia, indulto, fiança, liberdade provisória com pena cumprida inicialmente em regime fechado.

Feita abstração da lei de terrorismo, vez que não haja recepção do projeto de lei outrora citado, ou ainda não hajam alterações nas lacunas acima elencadas na lei vigente, as ações desta modalidade criminosa podem ser capituladas, ou recepcionadas nos tipos penais já existentes, far-se devidas

considerações de um caráter punitivo específico para tal modalidade criminosa.

Conforme descreve Marcos Gomes da Fonseca Neto (2012), referente a lei 11923 de 17 de abril de 2009, que editou e tipificou o sequestro relâmpago, que na época existia um clamor social que visava um tratamento mais severo de delito crescente e comum nas metrópoles brasileiras.

De maneira similar aos tempos de outrora, hoje esta modalidade de assalto a banco detém números elevados quando utiliza-se como parâmetro o Estado de Minas Gerais. Notadamente, observado o recorte epistemológico feito anteriormente, observa-se que a criminalidade migra passando por diversos estados da Federação e conforme apresentados fatores dificultadores em desfavor de suas ações estas vão procurando lugares mais fáceis.

Assim vislumbra-se que judicialmente há uma necessidade de alteração na legislação, para que não reste prejudicada a população, que sofre com as ações de terror ou mesmo ainda para que às forças de segurança pública que fazem frente a uma modalidade com tal aparato, com os elevados riscos a integridade de seus agentes atinentes a tentativa de prisão destes infratores, sem que haja conseqüentemente a penalização equivalente aos crimes cometidos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Passado o importante remonte histórico apresentado inicialmente, as considerações sobre cada um dos crimes que essa modalidade pode cometer, e as possibilidades assim como os projetos de lei em trâmite. Resta por fim neste trabalho demonstrado às necessidades e possibilidades de mudanças ainda não abordadas pelo por nosso ordenamento jurídico e de suma importância para penalização destes infratores.

Em suma, percebe-se que a não penalização, ou mesmo, penalização atual, não causa no infrator o desencorajamento de reincidir, visto que para muitos o destes como outrora apresentado, nada mais é do que um negócio rentável com seus devidos riscos.

Consoante a todo apresentado neste trabalho sugere-se alteração do núcleo do parágrafo primeiro da lei 13.260/2016 Lei de Terrorismo para que sejam contemplados nas “razões de”, núcleo do artigo primeiro desta lei, às ações em favorecimento a organizações criminosas, cometidos por motivo torpe ou com intuito de subtrair elevada quantia em dinheiro. Consoante a esta alteração, seja então recepcionado o projeto de Lei 7.699/2017 que tem por intuito punir a utilização de artefatos explosivos em ações em desfavor de instituições financeiras assim como os atentados a carros-fortes.

Não sendo recepcionadas alterações pela lei 13.260/2016, e nem ao projeto de lei 7699/17, seja contemplado no artigo 155 da Lei 2848/40 Código Penal Brasileiro, o aumento de pena quando forem implementados uso de explosivos para rompimento de barreira. Ressalta-se ainda que neste tipo de modalidade criminosa, ocorre o furto com emprego de arma de fogo, podendo ainda contemplar nas qualificadoras, pois só evolui para o crime de roubo se estes infratores se deparam com alguém que venham no intento de frustrar o furto. Concomitantemente, altere-se o inciso III do artigo 157 da mesma lei,

passando a vigorar com a redação: III - se a vítima está em serviço de transporte de valores ou segurança de instituições financeiras ou afins e o agente conhece tal circunstância.

E com alteração deste, não haja portanto, prejuízo aos demais dispositivos legais que em concurso com estes narrados nestas considerações finais apenas e tal modalidade criminosa.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Jania Perla Diógenes de. **Redes e conexões parciais nos assaltos contra instituições financeiras**. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7184>. Acessado em: 15/09/2017.

**BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado. Apelação : APL 03000506120138050040**. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363406982/apelacao-apl-3000506120138050040/inteiro-teor-363406997>. (TJ-BA - APL: 03000506120138050040, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Camara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 19/07/2016). Acessado em 16/09/2017

BARBOSA, Francisco José. **Evolução do banditismo moderno e formas de atuações eficazes da Policia Militar no sertão Pernambucano**. 2009. 129f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública) – Curso de Pós Graduação em Gestão da Segurança Pública na Sociedade Democrática, Universidade Luterana do Brasil, Olinda, 2009

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm). Acesso em: 12/09/2017

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm). Aceso em 12/09/2017.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26). Acesso em: 12/09/2017

**CARNEIRO, André. Cangaceirismo moderno**. Disponível em: <https://www.armador.com.br/wordpress/cangaceirismo-moderno/> Acessado em 08/01/2017

CARNEIRO, Marcos. **Como se caracteriza uma organização criminosa.** Disponível em: <https://marcos1904.jusbrasil.com.br/artigos/141542225/como-se-caracteriza-uma-organizacao-criminosa>. Acessado em 12/09/2017

CORREIO. **Presa quadrilha que participou de roubo a mineradoras na Bahia.** Disponível em: <http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/presa-quadrilha-que-participou-de-roubo-a-mineradoras-na-bahia/>. Acessado em 19/09/2017.

COSTA, Carlos André Viana da. **“Novo Cangaço” no Pará: A Regionalização dos Assaltos e seus Fatores de Incidência - Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.**

**DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do. Embargos Infringentes Criminais: EIR 20120110261754. Disponível em:** <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/223995682/embargos-infringentes-criminais-eir-20120110261754>. (TJ-DF - EIR: 20120110261754, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 17/08/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/08/2015 . Pág.: 62). Acessado em 15/09/2017.

FILHO, Celso Coutinho. **Organização criminosa e associação criminosa.** Disponível em: <http://oparquet.blogspot.com.br/2013/>. Acessado em 08/11/2017.

FRONER, Ricardo Pastre. **A teoria econômica do crime : o roubo bancário.** Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/16268>. Acessado em 15/09/2017.

**G1. Policial é morto em Santa Margarida durante tentativa de assalto a bancos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/cabo-da-pm-e-assassinado-em-tentativa-de-assalto-a-bancos-em-santa-margarida.ghtml>. Acessado em 20/09/2017.

JUNIOR, Vladimir Vitti. **Análise da lei antiterrorismo (13.260/2016).** Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-4/AnalisedaLeiAntiterrorismo.pdf>. Acessado em 04/10/2017

**JUSTIÇA, Superior Tribunal de. Recurso Em Habeas Corpus : RHC 58429 BA 2015/0083526-0. Disponível em:** <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184266849/recurso-em-habeas-corporum-rhc-58429-ba-2015-0083526-0?ref=juris-tabs> (STJ - RHC: 58429 BA 2015/0083526-0, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Publicação: DJ 29/04/2015) Acessado em 19/09/2017.

**LOPES, Beatricee. Diferença entre “Organização Criminosa” e “Associação Criminosa”.** Disponível em:

<https://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/112048771/diferenca-entre-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa>. Acessado em 14/09/2017

LOPES, Valquíria. LOBATO, Paulo Henrique. **Quadrilhas aproveitam fraca vigilância e facilidade de fuga para atacar em Minas**. Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/07/17/interna\\_gerais,884324/quadrilhas-aproveitam-fraca-vigilancia-e-facilidade-de-fuga-para-ataca.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/07/17/interna_gerais,884324/quadrilhas-aproveitam-fraca-vigilancia-e-facilidade-de-fuga-para-ataca.shtml). Acessado em: 12/09/2017

MAGALHÃES, Jorge Luiz de. **A fragilidade do aparelho policial como fator motivador às ações de quadrilhas de roubo a banco na área de circunscrição do comando regional**. Monografia apresentada por Ten Cel da PMMT, Oficial Aluno do Curso Superior de Polícia, Bacharel em Ciência Jurídica, Especialista em Gestão de Segurança Pública -Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e pós graduando em Gestão Organizacional de Segurança Pública - Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT).

**MATO GROSSO, Tribunal de Justiça do. Habeas Corpus:HC 00801067820148110000 80106/2014**. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/364380051/habeas-corpus-hc-801067820148110000-80106-2014>. (TJ-MT - HC: 00801067820148110000 80106/2014, Relator: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 23/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/07/2014). Acessado em 15/09/2017.

MINGARDI, 1998 apud LEVORIN, Marco Polo. **Fenomenologia das associações ilícitas**. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33

**NETO, Marcos Gomes da Fonseca. A lei nº. 11.923/09 e a tipificação do seqüestro relâmpago no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1574623/a-lei-n-11923-09-e-a-tipificacao-do-sequestro-relampago-no-ordenamento-juridico-brasileiro-marcos-gomes-da-fonseca-neto>. Acessado em 05/10/2017

NEWS 365. Homem que participou de assalto a bancos em santa margarida – mg, já tinha crimes graves nas costas. Disponível em: <https://news365.com.br/index.php/2017/07/11/homem-que-participou-de-assalto-a-bancos-em-santa-margarida-mg-ja-tinha-crimes-graves-nas-costas/>. Acessado em 20/09/2017

PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa – Crime Organizado- Lei 12840-2013**. Revista dos Tribunais, São Paulo, a. 102, v. 938, p. 248-249, dez. 2013

**QUEIROZ, Paulo. Explosão de caixa eletrônico**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/explosao-de-caixa-eletronico/>. Acessado em 08/11/17

REDS 2016-009146159-001 – 27/04/2016 – Indaiabira

SINDEPOL. **Integrantes do “novo cangaço” são presos pela Polícia Civil**. Disponível em: <http://sindepol.com.br/site/noticias/integrantes-do-novo-cangaco-sao-presos-pela-policia-civil.html>. Acessado em 15/09/2017.

TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado**. In: MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51.

TOSCANO, Clélia. **Preso durante 'Operação Novo Cangaco' tem habeas corpus negado pela Câmara Criminal do TJPB**. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/preso-durante-operacao-novo-cangaco-tem-habeas-corpor-negado-pela-camara-criminal-do-tjpb/>. Acessado em 15/09/2017